



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.720 de 2021

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, visando estabelecer a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Francisco Jr., *“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, visando estabelecer a necessidade de fiscalização anual das entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento aos idosos, e dá outras providências.”*

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa estabelecer a periodicidade de, no mínimo, uma vistoria *in loco* nas entidades para atestar as reais condições ofertadas aos idosos e avaliar o cumprimento dos direitos assegurados no Estatuto do Idoso. Dessa forma, o projeto supre uma lacuna da Lei nº 10.741/2003, que não estatuiu a quantidade nem a periodicidade de fiscalização nas entidades, deixando à mercê dos Conselhos do Idoso, do Ministério Público e da Vigilância Sanitária definir o momento de cada visita.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo que define o Conselho Municipal ou, na sua falta, o Conselho Estadual ou Distrital do Idoso como os responsáveis pela vistoria *in*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

loco. De acordo com o parecer da comissão, estas instituições estão mais próximas das comunidades e das realidades locais das entidades de atendimento.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou*

* C D 2 2 3 4 8 3 2 6 5 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.720, de 2021, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

